



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. CABO JÚLIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera a redação do art. 19 da Lei nº 7.102/83, assegurando aos vigilantes o uso de coletes à prova de balas.

DESPACHO:
02/04/2002 - (APENSE-SE AO PL-167/1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 6.231, DE 2002
(Do Sr. Cabo Júlio)

Altera a redação do art. 19 da Lei nº 7.102/83, assegurando aos vigilantes o uso de coletes à prova de balas.

(APENSE-SE AO PL-167/1999.)



PROJETO DE LEI Nº ⁶²³⁷, DE 2002
(Do Sr. Deputado CABO JÚLIO)

Altera a redação do art. 19 da Lei nº 7.102/83, assegurando aos vigilantes o uso de coletes à prova de balas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 19, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o seguinte inciso V:

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
- IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora;

"V - uso de colete à prova de balas, quando em serviço, também às expensas da empresa a que se vincular."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

À semelhança do que acontece com os policiais em serviço, também os vigilantes estão submetidos ao constante risco de serem





atingidos pelos disparos de assaltantes, afinal eles são os primeiros a enfrentá-los e, portanto, os primeiros a serem neutralizados.

Entendemos, portanto, que o uso de colete à prova de balas é tão essencial ao desempenho das atividades do vigilante quanto a autorização para o porte de arma de fogo, como já está previsto no texto da Lei nº 7.102/83.

No entanto, acreditamos que o Legislador da norma legal equivocou-se na sua elaboração, pois, prevendo o porte de arma e admitindo, portanto, a possibilidade de que o vigilante venha a envolver-se em confrontos armados no exercício de suas atividades, omitiu-se, no entanto, na previsão da proteção individual indispensável ao servidor a quem cabe a responsabilidade de proteger vidas e patrimônio em estabelecimentos privados, razão pela qual nos decidimos a apresentar esta nossa proposição.

Na convicção de que nossa iniciativa se constitui em oportuno e conveniente aperfeiçoamento da norma legal em vigor, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2002.

Deputado **CABO JÚLIO**

113669-093



92B6484225

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA
ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS,
ESTABELECE NORMAS PARA
CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS
EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM
SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE
TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
- IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

** Art. 20, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995*

- I - conceder autorização para o funcionamento:
 - a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
 - b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
 - c) dos cursos de formação de vigilantes.
- II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;
- III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no Art. 23 desta Lei;
- IV - aprovar uniforme;
- V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;
- VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada Unidade da Federação;
- VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;
- VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e
- IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.
- X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994*

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995*

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 6231/02

Apense-se ao PL 167/99. (Art. 24, II)
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 02/04/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : pl.062312002 - 1